

## **AUTOGRAFO N° 2.805/2017**

**PROJETO DE LEI N° 04/2017**

**AUTOR:** EXECUTIVO MUNICIPAL

**DISPÕE SOBRE:** ESTABELECE A ÁREA ESCOLAR MUNICIPAL COMO ESPAÇO PRIORITÁRIO DE SEGURANÇA DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Alfredo Marcondes, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que confere a Constituição Federal, aprovou o Projeto de Lei referido acima com a seguinte redação:

**Artigo 1º-** A área escolar de segurança é aquela de prioridade especial do Poder Público Municipal, que objetiva garantir, através de ações sistemáticas e prenunciadas em Lei, a realização dos objetivos das instituições educacionais, cuja finalidade é proporcionar a tranquilidade de alunos, professores e pais.

**Artigo 2º-** A área de que trata a presente Lei corresponderá a círculos de raio correspondente a 100(cem) metros, com centros nos portões de entrada e saída das escolas e deverá ser indicado por placas a serem afixadas nas proximidades.

**Artigo 3º-** A Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes, na área descrita no art. 2º, poderá:

- I- Intensificar os serviços de fiscalização do comércio existente, em especial o de ambulantes coibindo a comercialização de produtos ilícitos;
- II- Viabilizar, dentro da previsão orçamentária corrente ou com o apoio da comunidade, ou ainda da iniciativa privada, a adequação dos espaços circunvizinhos, de modo a não causar insegurança nas escolas e sua clientela, devendo, para isso, providenciar, quando possível:
  - a) Iluminação com luz de Led pública nos acessos à instituição;
  - b) Pavimentação de ruas e manutenção de calçadas para que fiquem em perfeitas condições de uso;
  - c) Poda de árvores e limpeza de terrenos;
  - d) O controle e eliminação de terrenos baldios, construções e prédios abandonados num entorno do raio cem metros dos portões da escola;
  - e) Instalação e/ou manutenção permanente de faixas de travessia de pedestre, semáforos e redutores de velocidade;
- III- Coibir, nos termos da lei, a distribuição ou exposição de escritos, desenhos, pinturas, estampas ou qualquer objeto caracteristicamente obsceno ou pornográfico;

IV- Reprimir a realização de jogos de azar e jogos eletrônicos movidos a valores pecuniários, proibidos por lei, de modo a dificultar seu surgimento e proliferação;

V- Controlar, através de fiscalização intensiva do comércio em geral, o acesso de crianças e adolescentes a;

- a) Quaisquer produtos farmacêuticos que possam causar dependência química;
- b) Gasolina ou qualquer substância inflamável ou explosiva,
- c) Fogos de artifício;
- d) Bebidas alcoólicas;

**Artigo 4º** - O Municipal, no exercício de suas atribuições, providenciará, junto aos órgãos competentes, a regulamentação do uso de vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, impondo controle rígido a:

I- Limites de velocidade;

II- Sinalização adequada; bem como, placas e faixas diferenciadas e exclusivas;

III- Demais necessidades a serem detectadas e definidas em prévia consulta à comunidade.

**Artigo 5º**- O Executivo Municipal poderá, no âmbito de sua jurisdição, aplicar sanções aos infratores por desobediência aos ditames legais ora impostos.

**Artigo 6º**- Será de responsabilidade da gestão da instituição de ensino municipal o controle de pessoas estranhas no ambiente escolar.

**Artigo 7º**- Será de responsabilidade da gestão da instituição de ensino municipal o controle de pessoas estranhas aos ambientes escolar.

**Artigo 8º**- Fica autorizado o Executivo Municipal a promover, convênios e parcerias, com entidades e empresas estabelecidas no local visando à consecução dos objetivos ora mencionados.

**Artigo 9º**- As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 10º-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Câmara Municipal de Alfredo Marcondes, aos 03 de outubro de 2017.

Aristeu Braiani

Pres. Da Câmara

Valdecir Soares dos Santos

1º Secretário

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal, afixado no lugar de costume devidamente arquivado na Secretaria, aos 03 de outubro de 2017.